



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

Pg nº
001

G
CMA

PROCESSO: 000061/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 25/01/2021

HORA: 17:03:34

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI N° 002/2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Aracruz/ES, 22 de Janeiro de 2021.

MENSAGEM N.º 02/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Apresentamos a Vossa Excelência e demais Vereadores o Projeto de Lei n.º 02/2021, que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$98.100,00 (noventa e oito mil e cem reais), destinados a inclusão do elemento de despesa 3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação PJ e do elemento de despesa 3.3.90.39.00 - Outro Serv. Terc. Pes. Jurídica, para inclusão na Lei Orçamentária Anual – 2021 no Órgão Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Justifica-se a inclusão dos elementos de despesa acima citados de modo a classificar de forma correta, a despesa com serviços de tecnologia e outros serviços de terceiros, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado no Setor Público – MCASP, do TCEES, recentemente alterado.

Assim sendo, esperamos a acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei, renovando a Vossa Excelência e nobres Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

29/03/2021

Presidente C.M.A.

APROVADO 2º TURNO

05/07/2021

Presidente C.M.A.

PROJETO DE LEI N.º 002/2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na importância de R\$98.100,00 (Noventa e oito mil e cem reais), destinados a incluir os elementos de despesas, 3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ e 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, nas seguintes dotações orçamentárias:

11.00.00 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

11.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.243.0016.2.0052 – Manutenção dos Serviços de Acolhimento Institucional

3.3.90.40.00 – Serv. de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ

1.311.0000.000 – Transf. Recursos Fundo da Assist. Social-FNAS

Valor R\$50,00

1.390.0010.0000 – Outros Rec. Vinculados a Assistência Social

Valor R\$8.500,00

08.243.0016.2.0049 – Implantação e Atendimento à Adolescente em Cumprimento a Lei 4.007/2015

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

1.390.0010.0000 – Outros Rec. Vinculados a Assistência Social

Valor R\$ 50,00

08.244.0016.2.0040 – Atendimento às Famílias nos Centros de Referências

3.3.90.40.00 – Serv. de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ

1.311.0000.000 – Transf. Recursos Fundo da Assist. Social-FNAS

Valor R\$18.000,00

1.390.0010.0000 – Outros Rec. Vinculados a Assistência Social

Valor R\$33.000,00

08.244.0016.2.0041 – Atendimento nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos



3.3.90.40.00 – Serv. de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ
 1.311.0000.000 – Transf. Recursos Fundo da Assist. Social-FNAS
 Valor R\$18.000,00

08.244.0016.2.0044 – Manutenção do Bolsa Família e Cadastro Único
 3.3.90.40.00 – Serv. de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ
 1.311.0000.000 – Transf. Recursos Fundo da Assist. Social-FNAS
 Valor R\$ 12.500,00

08.244.0016.2.0048 – Atendimento às Famílias e Indivíduos no CREAS/PAEF
 3.3.90.40.00 – Serv. de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ
 1.311.0000.000 – Transf. Recursos Fundo da Assist. Social-FNAS
 Valor R\$2.000,00
 1.390.0010.0000 – Outros Rec. Vinculados a Assistência Social
 Valor R\$6.000,00
Total Geral R\$98.100,00

Art. 2º Os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias:

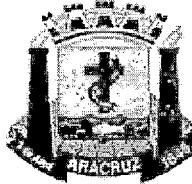
11.00.00 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO
11.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0016.2.0040 – Atendimento às Famílias nos Centros de Referências
 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado
 1.311.0000.000 – Transf. Recursos Fundo da Assist. Social-FNAS
 Valor R\$50.550,00
 1.390.0010.0000 – Outros Rec. Vinculados a Assistência Social
 Valor R\$47.550,00
Total Geral R\$98.100,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 22 de Janeiro de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
 Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
005
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 25/01/2021 17:03:43

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 002/2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 25 de janeiro de 2021

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 61/2021 - Externo

PROJETO DE LEI Nº 002/2021.

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável:

Daniel Bonfim Júnior

Camara Municipal de Aracruz, 25/01/21

JM
LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MEMORANDO INTERNO

Gabinete do Vereador

Alexandre Ferreira Manhães

Pg n^o
006
T26
CMA

MEMORANDO N° 17 /2020

Aracruz/ES, 24 de fevereiro de 2021.

À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 002/2020, de autoria do Executivo.

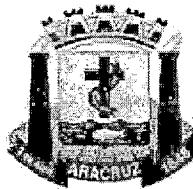
Cordialmente,



Alexandre Ferreira Manhães

Republicanos

1



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
007
Fol
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite N°: **1**

Data e Hora: **24/02/2021 12:28:01**

Despacho: **Segue projeto de lei para análise e emissão do parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 24 de fevereiro de 2021

Fábel Rossi

Fábel Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 61/2021 - Externo

PROJETO DE LEI N° 002/2021.

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: *CF*

Camara Municipal de Aracruz, 02/03/2021

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
008
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 061/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 002/2021

Parecer nº: 030/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº:
009
[Assinatura]
CMA

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranghas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PO N°
01
CMA

Nos termos do art. 18 da Carta Maior, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A autonomia é a prerrogativa política outorgada aos Municípios para compor seu governo e prover a sua Administração no que concerne ao seu interesse local.

A aplicação das rendas municipais independe de qualquer consulta prévia a outro ente federativo, bastando que a lei orçamentária municipal contenha as dotações necessárias para tanto e que seja observado o interesse público.

Assim, a presente proposição está inserida na competência legislativa do Município, visto que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial para a aplicação das rendas municipais em despesas de interesse público local.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg no
012
CMA

o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

A iniciativa das leis que abrem crédito adicional especial é de competência exclusiva do chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 84, XXIII combinado com os arts. 165 e 166 da Constituição Federal.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O art. 165 da Carta da República estabeleceu o processo de planejamento orçamentário dos entes públicos, composto pelo Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei Federal nº 4.320/64 estabeleceu que a LOA conterá a discriminação da receita e despesa públicas, bem como definiu o que são os créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
013
CMA

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Portanto, os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos por lei para retificações do Orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações ou atender a situações não previstas quando da sua elaboração.

Os créditos especiais devem ser autorizados por lei e são abertos por decreto do chefe do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/64).

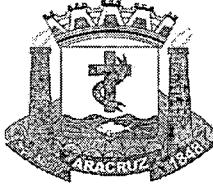
Todavia, deve-se verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a abertura de crédito adicional especial e se há recursos disponíveis para satisfazer às despesas, na forma do art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

O art. 43 da referida Lei exige, além de recursos disponíveis, a exposição de justificativa. *In casu*, o senhor Prefeito Municipal, em mensagem a esta Casa de Leis, explicou que adequar as despesas discriminadas na proposição ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), que foi recentemente alterado.

O § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 considera como recursos para o fim de abertura de créditos especiais, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os proveniente de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

No presente caso, o art. 2º do projeto de lei em epígrafe informa que os recursos destinados à cobertura das despesas decorrentes do crédito adicional especial advém da anulação parcial de outras dotações orçamentárias.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PO 04
04
CMA

Isto posto, não vislumbro a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais, ou às regras infraconstitucionais.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 002/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

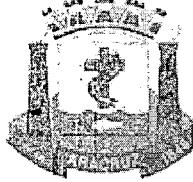
Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposição.

Ressalto, por oportunidade, que, por determinação expressa do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, a presente proposição deve ser submetida a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas para prévio exame e a emissão de parecer para fins de acompanhamento e fiscalização do orçamento.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 01 de março de 2021.

A handwritten signature of Maurício Xavier Nascimento, which appears to be crossed out.
MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Pág N°
005
CMA

Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite N°: **2**

Data e Hora: **02/03/2021 12:43:27**

Despacho: **Segue o parecer para conhecimento e providência.**

Camara Municipal de Aracruz, 02 de março de 2021

Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 61/2021 - Externo

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 002/2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

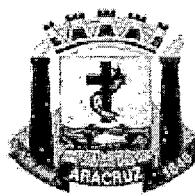
Local (Setor): **PRESIDÊNCIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 02/03/2021

205

PRESIDÊNCIA



Pg n°
16
jls
CMA

Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **PRESIDÊNCIA**

Trâmite N°: **3**

Data e Hora: **02/03/2021 13:39:20**

Despacho: **Ao Departamento Legislativo,**

Acolho o Parecer de folhas . 08/14, e entendo pela constitucionalidade/legalidade da proposição, pelas razões expostas na referida manifestação.

Determino que os presentes autos sejam encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas, para prévio exame e posterior emissão de parecer, nos termos do artigo 95 da Lei Orgânica Municipal.

Camara Municipal de Aracruz, 02 de março de 2021

Daniely Silva Rodrigues
Responsável

PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 61/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 002/2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 03/03/2021

copieef

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
21
CMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

APROVADO 1º TURNO

29/10/2021

Presidente CMA

APROVADO 2º TURNO

05/11/2021

Presidente CMA

I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2021, digo 002/2021

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do Projeto de Lei Nº 006/2021 que “Altera a Lei 4.347 de 16/12/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Aracruz para o exercício financeiro de 2021.”

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo.
Transcrevo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.

II — RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”

O objetivo do PL é abrir Crédito Adicional Especial na importância de R\$98.100,00 (Noventa mil e cem reais), destinados a incluir elementos de despesas específicos, a fim de classificar de forma correta, a despesa com serviços de tecnologia e outros serviços de terceiros, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado no Setor Público – MCASP, do TCEES, recentemente alterado.

A dourada Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional que obstasse a tramitação do mesmo, nos termos do parecer anexo, **OPINANDO PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
19
08
CMA

III - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbices, este relator se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei N° 002/2021, motivo pelo qual, opino pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Aracruz, 08 de março de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alexandre Manhães".

Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

20

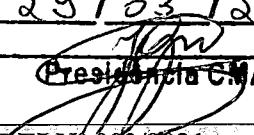
bob

CMA

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

APROVADO 1º TURNO

29/03/2021


Presidente CMA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO PROJETO DE LEI N° 002/2021

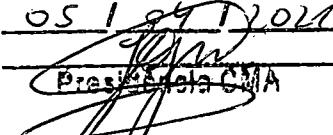
PROJETO DE LEI N° 002/2021 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO N°: 000061/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

APROVADO 2º TURNO

05/04/2021


Presidente CMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/2021, datado de 25/01/2021 – tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 98.100,00 (noventa e oito mil e cem reais), destinados a inclusão do elemento despesa 3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação PJ e do elemento de despesa 3.3.90.39.00 – Outro Serv. Terc. Pes. Jurídica, para inclusão na Lei Orçamentária Anual – 2021 no Órgão Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Através do presente Projeto de Lei (PL), o Poder Executivo Municipal busca incluir os elementos de despesas citados, de modo a classificar de forma correta, os gastos com serviços de tecnologia e outros serviços de terceiros, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado no Setor Público – MCASP, do TCEES, recentemente alterado.

Sendo assim, resta demonstrado que os recursos destinados a presente despesa, advêm da Anulação Parcial de outras dotações orçamentárias, conforme previsto no PL, não criando, portanto, despesas.

II – ANÁLISE DO PROJETO

A LOM (Lei Orgânica Municipal) de Aracruz dispõe o seguinte, acerca da iniciativa das leis:

Art. 8º - Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativa- mente, entre outras as seguintes atribuições:
...



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

21

10

CMA

V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Art. 30 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único: São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22; IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica de Aracruz prevê, dentre as atribuições do Prefeito Municipal, o seguinte:

Art. 55 - Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

XVIII - iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei;

Verifica-se, portanto, que existe previsão legal sobre a competência do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo (Art. 55, Inc. XVIII). Da mesma sorte, cabe aos Edis da Câmara Municipal, por meio das respectivas comissões permanentes, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme previsão legal que rege o tema, a saber: Constituição da República Federativa do Brasil, Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 5º, parágrafo 4º), Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei n.º 4320/64 (Artigos 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46), Lei Orgânica do Município de Aracruz (Artigos 21, 37, 95 e 96, inciso V); e Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (Artigos 27 e 30, Inciso II, alínea “a”).

Podemos abstrair, portanto, que faz parte das atribuições do Chefe do Executivo Municipal propor projetos de lei cujas matérias estejam contempladas na Lei Orgânica do Município ou ainda permitidas pelas legislações estaduais e federais.

Na Administração Pública rege o “Princípio da Legalidade” que representa a total subordinação do Poder Público à previsão legal, assim sendo, os agentes públicos devem atuar sempre conforme a lei. Daí surge à necessidade imperiosa de acatarmos os ditames da lei e cumprir com nossos deveres legais.

ISTO POSTO, PASSEMO À ANÁLISE DA MATÉRIA:

Este humilde Relator, após analisar o presente Projeto de Lei, **submetido a seu exame para emissão de parecer sobre a observância dos aspectos econômicos e financeiros**, constatou que a matéria em epígrafe está em consonância com a legislação que trata dos temas



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

22

70

CMA

orçamentários, e das finanças públicas, além da Lei de Responsabilidade Fiscal e as Normas Gerais de Direito Financeiro.

A matéria que compõe o presente Projeto de Lei n.º 002/2021, que trata da abertura de crédito adicional especial, foi submetido à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, tendo recebido parecer favorável quanto ao aspecto de constitucionalidade. Assim sendo, tal Projeto de Lei (PL) foi encaminhado à esta Relatoria da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas para análise dos aspectos econômicos e financeiros.

É de suma importância por fim, tratarmos da Lei Complementar Federal (LC nº 173, de 27/05/2020), que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo em seu Art. 8º e incisos, o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (GRIFO NOSSO)

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (GRIFO NOSSO)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; (GRIFO NOSSO)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº

23

JL

CMA

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV *docaput*do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII *docaput*deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII *docaput*não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

A presente proposta de abertura de Crédito Adicional Especial não produz repercussões financeiras ao município, pois advém da Anulação Parcial de outras dotações orçamentárias, conforme previsto no PL, não violando assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, muito menos o Art. 8º, inciso I, IV, VII, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
24
k
CMA

III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei n.º 002/2021, no intuito de se verificar se a propositura não contraria as regras de responsabilidade fiscal, esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento da matéria, na forma regimental, exarando voto/parecer favorável pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Aracruz-ES., 19 de março de 2021.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
25
75
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 7ª Sessão Ordinária

Data: 29/03/2021

2º Turno: 8ª Sessão Ordinária

Data: 05/04/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 002/2021 - DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X		X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X		X		X	
ARTÉMIO NUNES ROSSONI	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X		X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X		X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X		X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
OBERTO DOS REIS RANGEL	X		X		X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X		X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

26

b6

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 7ª Sessão Ordinária

Data: 29/03/2021

2º Turno: 8ª Sessão Ordinária

Data: 05/04/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 002/2021 - DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

27

16

CMA

Aracruz-ES, 05 de abril de 2021.

Of. nº.166/2021
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 002/2021 – Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. o qual foi aprovado em 2º Turno, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 05/04/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSE GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara

**Exmº Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta**



LEI N.º 4.368, DE 08/04/2021.

SANCIONADA

Em, 08/04/2021

celso
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na importância de R\$98.100,00 (Noventa e oito mil e cem reais), destinados a incluir os elementos de despesas, 3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ e 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, nas seguintes dotações orçamentárias:

11.00.00 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

11.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.243.0016.2.0052 – Manutenção dos Serviços de Acolhimento Institucional

3.3.90.40.00 – Serv. de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ

1.311.0000.000 – Transf. Recursos Fundo da Assist. Social-FNAS

Valor R\$50,00

1.390.0010.0000 – Outros Rec. Vinculados a Assistência Social

Valor R\$8.500,00

08.243.0016.2.0049 – Implantação e Atendimento à Adolescente em Cumprimento a Lei 4.007/2015

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

1.390.0010.0000 – Outros Rec. Vinculados a Assistência Social

Valor R\$ 50,00

08.244.0016.2.0040 – Atendimento às Famílias nos Centros de Referências

3.3.90.40.00 – Serv. de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ

1.311.0000.000 – Transf. Recursos Fundo da Assist. Social-FNAS

Valor R\$18.000,00

1.390.0010.0000 – Outros Rec. Vinculados a Assistência Social

Valor R\$33.000,00

08.244.0016.2.0041 – Atendimento nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos



3.3.90.40.00 – Serv. de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ
1.311.0000.000 – Transf. Recursos Fundo da Assist. Social-FNAS
Valor R\$18.000,00

08.244.0016.2.0044 – Manutenção do Bolsa Família e Cadastro Único
3.3.90.40.00 – Serv. de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ
1.311.0000.000 – Transf. Recursos Fundo da Assist. Social-FNAS
Valor R\$ 12.500,00

08.244.0016.2.0048 – Atendimento às Famílias e Indivíduos no CREAS/PAEF
3.3.90.40.00 – Serv. de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ
1.311.0000.000 – Transf. Recursos Fundo da Assist. Social-FNAS
Valor R\$2.000,00
1.390.0010.0000 – Outros Rec. Vinculados a Assistência Social
Valor R\$6.000,00
Total Geral R\$98.100,00

Art. 2º Os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias:

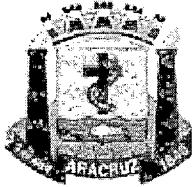
11.00.00 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO
11.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0016.2.0040 – Atendimento às Famílias nos Centros de Referências
3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado
1.311.0000.000 – Transf. Recursos Fundo da Assist. Social-FNAS
Valor R\$50.550,00
1.390.0010.0000 – Outros Rec. Vinculados a Assistência Social
Valor R\$47.550,00
Total Geral R\$98.100,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Abril de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Pg nº
30
36
CMA

Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **4**

Data e Hora: **15/04/2021 08:36:17**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.368, de 08/04/2021, encaminho o processo para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 15 de abril de 2021

Fábio Rossi
Fábio Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 61/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 002/2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 31/03/2021

M. G.
ARQUIVO LEGISLATIVO